



Processo Nº 56/CG/2014

**Relatório Final
da
Conta de Gerência do
Município de
São Salvador do Mundo**

Ano 2012

ÍNDICE

INDICE DE QUADROS	3
RELAÇÃO DE SIGLAS.....	3
I. INTRODUÇÃO	4
1.1 Enquadramento Jurídico	4
1.2 Relação Nominal dos Responsáveis	4
II. INSTRUÇÃO DO PROCESSO.....	5
III. DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE.....	6
3.1 Coerência Numérica	6
3.2 Análise Orçamental	7
3.2.1 Endividamento Municipal	8
3.3 Demonstração Numérica.....	9
3.3.1 Fluxos de Recebimentos	10
3.3.1.1 Saldo de abertura	10
3.3.1.2 Receitas Orçamentais	10
3.3.1.3 Operações de Tesouraria - Entradas.....	10
3.3.2 Fluxos de Pagamentos.....	11
3.3.2.1 Despesas Orçamentais	11
3.3.2.2 Operações de Tesouraria - Saídas	11
3.3.2.3 Saldo de Encerramento.....	11
3.3.2.4 Diferença a justificar:.....	12
3.3.3 Receitas	13
3.3.3.1 Endividamento.....	13
3.3.4 Despesas.....	13
3.3.4.1 Descontos efectuados e não entregues	13
3.3.4.2 Despesas com o Pessoal.....	14
3.3.4.3 Pagamentos de Subsídio de Exclusividade.....	14
3.3.4.4 Pagamentos sem efetivação de IUR	15
3.3.4.5 Contrato de Empreitada	15
3.3.4.6 Pagamento de Subsídio de Comunicação - Vereadores	16
3.3.4.7 Despesas de Comunicação aos Funcionários	16
IV. CONCLUSÕES / OBSERVAÇÕES	16
V. RECOMENDAÇÕES.....	17
VI. CÁLCULO DOS EMOLUMENTOS.....	17
VII. DECISÃO	17
Anexos.....	19

INDICE DE QUADROS

Quadro 1 - Relação Nominal dos Responsáveis.....	5
Quadro 2- Fluxos Orçamentais – CMSSM – CG – 2012.....	9
Quadro 3 - Justificação da diferença de ajustamento.....	12

RELAÇÃO DE SIGLAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
BCA	– Banco Comercial do Atlântico
BCN	– Banco Cabo-verdiano de Negócios
BI	– Banco Interatlântico
BO	– Boletim Oficial
CECV	– Caixa Económica de Cabo Verde
CG	– Conta de Gerência
CI	– Controlo Interno
CMSSM	– Câmara Municipal de São Salvador do Mundo
DGT	– Direcção Geral do Tesouro
FFM	– Fundo de Financiamento Municipal
INPS	– Instituto Nacional da Previdência Social
IUR	– Imposto Único sobre os Rendimentos
OGE	– Orçamento Geral do Estado
Op.	– Ordem de Pagamento
Ops.	– Ordens de Pagamentos
PCM	– Presidente da Câmara Municipal
Proc.	– Processo
SATC	– Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas
SIM	– Sistema de Informação Municipal
TBC	– Termo de Balanço ao Cofre
TC	– Tribunal de Contas
TCCV	– Tribunal de Contas de Cabo Verde
TSU	– Taxa Social Única
VIC	– Verificação Interna à Conta de Gerência

I. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas, enquanto órgão supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas inscreve no seu plano anual de atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob a sua jurisdição visando o respetivo julgamento nos termos das disposições do art.º 15º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

Conforme preceitua o Decreto-Lei nº33/89, de 3 de junho, no seu art.º 1º “... *estão sujeitas a julgamento as contas dos municípios, dos institutos públicos e dos serviços autónomos em geral, qualquer que seja o grau da sua autonomia, ainda que as suas despesas sejam parciais ou totalmente cobertas por receitas próprias ou que, umas e outras, não constem do Orçamento Geral do Estado*”.

1.1 Enquadramento Jurídico

O Município de São Salvador do Mundo – Picos, é uma pessoa coletiva de direito público que goza, entre outras, de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e normativa, de acordo com os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º respetivamente, da Lei nº 134/IV/95, de 3 de julho.

Os Órgãos Municipais da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo são independentes no âmbito da sua competência e as deliberações ou decisões só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na Lei.

É a Lei nº 134/IV/95, de 3 de julho que define as atribuições dos Municípios, bem como as competências do Presidente e dos seus Órgãos (Câmara e Assembleia Municipal). De entre as diversas competências, destacam-se as relativas à gestão financeira do Município, bem como dos seus ativos.

Em complemento à Lei estatutária, encontra-se em vigor o regime financeiro das Autarquias Locais, definido pela Lei nº 79/VI/2005, de 5 de setembro. Esta lei, entre outros aspetos, estabelece as regras orçamentais e patrimoniais, as regras de recurso ao crédito e as receitas próprias dos Municípios.

1.2 Relação Nominal dos Responsáveis

Foram os seguintes responsáveis pela Conta de Gerência do Município de São Salvador do Mundo e os seus respetivos períodos de gestão:

Quadro 1 - Relação Nominal dos Responsáveis

CARGO OU FUNÇÃO	NOME	DADOS DE CONTACTO (C)	PERÍODO DE GERÊNCIA
Presidente da Câmara	João Baptista Correia Pereira	Assomada – 9198318	01/01/12 a 31/12/12
Vereador Municipal	Octávio Tavares Varela	Achada Leitão – 9933382	01/01/12 a 31/06/12
Vereador Municipal	Gerson Paulo Ramos Pereira	Achada Igreja- 9256870	01/01/12 a 31/12/12
Vereador Municipal	João Alberto Teixeira Barros	Jalalo Ramos – 9380949	01/01/12 a 10/08/12
Vereador Municipal	Manuel António Lopes Torres	Aboboreiro - 9957756	14/08/12 a 31/12/12
Ver. Mun. Meio Tempo	Dália Maíra Pereira Rodrigues	Assomada - 9997168	01/08/12 a 31/12/12

Fonte: Modelo 16.

Citados os responsáveis acima identificados, o Sr. Presidente da Câmara Municipal, **João Baptista Correia**, e Srs. Vereadores, **Octávio Tavares Varela, Paulo Ramos Pereira, João Alberto Teixeira Barros e Manuel António Lopes Torres** e Sr.^a Vereadora, **Dália Maíra Pereira Rodrigues**, a exercerem o direito ao contraditório, respondeu o Presidente da Câmara Municipal, que apresentou esclarecimentos relativos aos factos apontados no relatório inicial.

II. INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A Conta de Gerência do Município de São Salvador do Mundo, deu entrada na Secretaria deste Tribunal a 17 de abril de 2014, sob o registo de entrada n.º 345, do Processo n.º 97/CG/2013, portanto, **fora do prazo**, para o efeito, fixado nos termos do n.º 1 do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de junho, que estipula que “*as contas devem dar entrada no Tribunal de Contas seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito*”.

Entretanto, no exercício do contraditório os responsáveis não se pronunciaram sobre o atraso verificado, o que demonstra claramente a violação da lei acima referida e constitui uma infração, punível, com multas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

O Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no art.º 5º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de junho, estabeleceu instruções para a organização e documentação das contas dos Municípios através da Resolução n.º 6/2011, de 19 de outubro.

Em sede do relatório inicial fez-se referência ao facto do processo não ter sido remetido ao Tribunal de Contas com todos os documentos exigidos.

No âmbito do exercício do contraditório os responsáveis não pronunciaram sobre esses pontos. Isto significa que pelo facto de a Câmara Municipal não fornecer informações exigidas pelas instruções de prestações de contas, os responsáveis poderão ser sancionados, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 35º, da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

III. DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE

3.1 Coerência Numérica

No âmbito do relatório inicial, o TC solicitou esclarecimentos sobre as seguintes constatações:

- No Modelo 9 – Resumo dos documentos de cobrança, na rubrica Descontos de Operações de Tesouraria, os valores inscritos não coincidem com os montantes registados no Modelo 12a – Resumo das Operações de Tesouraria – Entradas e não se encontra inscrito o valor do saldo orçamental do ano anterior no Modelo 3, de conformidade com o art.º 61º do Decreto-Lei n.º 47/80, de 2 de julho;
- Existência de rubricas constantes no orçamento de receitas liquidadas, sem estarem previstas no orçamento inicial e final;
- O total de despesas relativas a juros e amortizações de empréstimos, inscrito no Modelo 8b) – Mapa de empréstimos obtidos – Diminuições, não está de acordo com o total das respetivas rubricas inscritas no Modelo 4 – Mapa de execução orçamental – Despesas;
- O TC acrescenta ainda, que pelo relatório de conta gerência apresentado no Anexo, os dados não correspondem aos dados inscritos nos Modelos 3 e 4, respetivamente.

Em sede do contraditório, os responsáveis camarários esclareceram nos termos que se segue:

“(...) O modelo 6 - A Certidão de receita (deve ser) solicitado ao tesouro. Foi-nos informado que esta solicitação deve ser feita pelo Tribunal de Contas. No Modelo 9 – os valores inscritos não coincidem com os montantes registados no modelo 12a. Esta diferença tem a ver com a retenção do IUR, faltas, reposições e STAPS. O modelo 8 – Mapa de empréstimos obtidos não deve coincidir necessariamente com o modelo 4 – Mapa Execução Orçamental. Note-se que o Relatório da conta apresentado em anexo a CG apresenta alguns dados desatualizados, pois a entrega da conta de gerência foi-nos solicitado pelo Tribunal de Contas a introdução de alguns dados que, a desrespeito, não foram atualizados no relatório.”

No entender do TC, a elaboração e execução do orçamento estão sujeitas a um conjunto de princípios e regras consagrados na Lei de Enquadramento Orçamental – Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro e no Regime Financeiro de Finanças Locais – Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de setembro. Por isso, todas as receitas e despesas devem ser inscritas no orçamento e nos respetivos modelos de prestação de contas.

A Câmara Municipal não procedeu como deveria para elaborar e executar orçamento, o que demonstra claramente a violação da lei acima referida e constitui uma infração, punível, com multas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

3.2 Análise Orçamental

Sobre este capítulo, em sede do contraditório, os responsáveis camarários esclareceram o seguinte:

“ A Câmara Municipal executou um montante superior aos empréstimos obtidos. O valor do orçamento aprovado pela Assembleia Municipal apresenta equilíbrio de receita e despesa no valor de 237.236.000\$00. Qualquer outro valor verificado pode ser erro de formula do Excel ou do SIM – Sistema de Informação Municipal. Do nosso ponto de vista, a execução orçamental das despesas demonstra que não houve empolamento orçamental, aliás o valor de execução de todas as rubricas orçamentadas e corrigidas ficou sempre no valor inferior. É de referir que ao longo dos anos a Câmara Municipal tem vindo a ajustar o seu orçamento das despesas correntes e despesas de capital com objetivo de apresentar boa taxa de execução. Por isso mesmo, como foi mencionado pelo SATC, grande parte das despesas de investimentos foi financiado através das receitas correntes, o que demonstra que a Câmara Municipal tem feito contenção a nível das despesas correntes para fazer face aos investimentos municipais. O valor das receitas orçamentadas e cobradas no ano considerado no ajustamento inicial nos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas é inferior ao valor declarado no modelo 2 da Câmara Municipal porque o valor de 125.067.288\$00 é receita total arrecadada em 2012, sem levar em conta as operações de tesouraria. As despesas de comunicações dos funcionários fazem parte de medidas de contenção das despesas de comunicação criando um grupo fechado para melhorar a comunicação entre os funcionários, minimizando as chamadas fixo-móvel. É de salientar que esta medida levou, de resto, à redução das despesas de comunicação na ordem dos 30%. ”

Atendendo às explicações acima proferidas, considera o TC justificado o facto.

3.2.1 Endividamento Municipal

Em sede do relatório inicial, o TC constatou que da análise do Modelo 3 e Modelos 8a), 8b) e 8c), respectivamente, da conta de gerência em apreço, os responsáveis camarários, no âmbito das suas competências e atribuições, efetuaram empréstimos bancários de médio/longo prazo, nos termos do art.º 2º alínea d) e art.º 8º, pontos 1, 2b), 6 e 7, 8 e 14, todos da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro, que institui o regime das Finanças Locais, no valor global de **20.000.000\$00**, para construção dos Paços do Concelho de São Salvador do Mundo, sem sujeição ao visto do Tribunal de Contas.

Também o TC solicitou esclarecimento do montante de **55.000.000\$00**, contraído junto da CECV e que não foi evidenciado no mapa de empréstimo obtidos – Modelo 8c.

Em sede do contraditório, os responsáveis camarários responderam o seguinte:

“ A Câmara Municipal contraiu uma dívida de 55.000.000\$00 para construções do Paços do Concelho, contando o montante do primeiro desembolso no relatório de conta de gerência de 2011. O quadro V apresenta o desembolso de 20.000.000\$00 transferidos em 2012. É de salientar que o recurso ao crédito foi devidamente autorizado por deliberação da Assembleia Municipal, como atestam os documentos em anexo. O modelo 8c – Ficha de empréstimo obtido – apresenta os valores do somatório de juros e amortizações, exclusivamente pagos em 2012. Ainda é de acrescentar que em 2012 foi pago apenas uma prestação de amortização e uma prestação de juros da dívida, logo o capital da dívida no momento foi de 18.851.352\$00. Quanto à Conta Caucionada, a Câmara Municipal negociou com a CECV a sua amortização. Pelo que, desde início de 2014, esta conta caucionada foi liquidada. É de salientar que os fundos da conta caucionada, segundo informações bancárias, não são considerados empréstimos obtidos, pelo que não aparece no modelo 8c. Entretanto, a Câmara Municipal vai enviar a deliberação deste descoberto bancário. As despesas referentes a amortização do Paços do Concelho incluem os juros e o restante diz respeito aos juros associado ao descoberto bancário em forma de Conta Corrente Caucionada.”

No âmbito do exercício do contraditório os responsáveis camarários remeteram em anexo apenas cópia do extrato da ata da deliberação dos órgãos municipais (Câmara e Assembleia Municipal) e respetivo plano financeiro destes empréstimos. No entanto, não remeteram cópia dos contratos de empréstimos visados pelo Tribunal de Contas, violando assim o art.º 13 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

A Câmara Municipal não sujeitou o contrato de empréstimo a visto do Tribunal de Contas, facto esse passível de responsabilidade financeira de multa, de acordo com alínea j) do artigo

35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, sem prejuízo de responsabilidade penal nos termos da alínea b) do art. 11º da Lei n.º 85/VI/2005, de 26 de dezembro.

3.3 Demonstração Numérica

Da contestação apresentada pelos responsáveis da conta de gerência, o TC não ficou devidamente esclarecido quanto aos números e divergências referidos tanto “A Débito” como “A Crédito” do ajustamento e nem os factos apurados foram totalmente esclarecidos, dificultando os trabalhos na elaboração do presente relatório.

Tendo em conta os esclarecimentos, envio de documentos e alterações apresentados, aquando do exercício do contraditório, designadamente reconciliação bancária e extrato bancário do Banco Interatlântico e balanço ao cofre e reanalisados exaustivamente os documentos justificativos das receitas e despesas, e consequentemente, da veracidade, regularidade e/ou legalidade da gestão levada a cabo pelos responsáveis da gerência, procedemos a alterações do ajustamento constante do relatório inicial e apresentamos o seguinte ajustamento final:

Quadro 2- Fluxos Orçamentais – CMSSM – CG – 2012

Código	RECEBIMENTOS	Importâncias		SATC		Código	PAGAMENTOS	Importâncias		SATC	
		Parcial	Total	CMSSMUNDO	Diferenças			Parcial	Total	CMSSMUNDO	Diferenças
	Saldo de abertura						Despesas Orçamentais				
	Execução Orçamental	207 275,00		0,00	-207 275,00		Despesas Correntes	87 561 738,00		87 561 738,00	0,00
	Operações de Tesouraria	0,00		0,00	0,00		Despesas de Capital	44 295 224,00		44 295 224,00	0,00
	Fluxos Extra-Orçamental	0,00		0,00	0,00						
			207 275,00	0,00	-207 275,00			131 856 962,00		131 856 962,00	0,00
	Sendo:						Operações de Tesouraria				
	Em Cofre	0,00		0,00			Receitas do Estado	773 076,00		773 076,00	0,00
	Em Bancos	207 275,00		0,00			Outras Operações de Tesouraria	308 082,00		308 082,00	0,00
	TOTAL	207 275,00		0,00	-207 275,00			1 153 158,00		1 153 158,00	0,00
	Receitas Orçamentais						Fluxos Extra-Orçamentais				
	Receitas Correntes	92 708 081,00		92 708 081,00	0,00		Garantias	0,00		0,00	0,00
	Receitas de Capital	40 968 858,00		32 359 207,00	8 608 651,00		Cauções	0,00		0,00	0,00
			133 676 939,00	125 067 288,00	-8 608 651,00		Outros Fluxos	0,00		0,00	0,00
	Operações de Tesouraria							0,00		0,00	0,00
	Receitas do Estado	7 800 806,00		7 800 806,00	0,00		Saldo de Encerramento				
	Outras Operações de Tesouraria	811 669,00		811 669,00	0,00		Execução Orçamental	2 027 252,00		-6 789 674,00	-8 816 926,00
			8 612 475,00	8 612 475,00	0,00		Operações de Tesouraria	7 459 317,00		7 459 317,00	0,00
	Fluxos Extra-Orçamentais						Fluxos Extra-Orçamentais	0,00		0,00	
	Garantias	0,00		0,00	0,00		Sendo:				
	Cauções	0,00		0,00	0,00		Em Cofre	95 591,00		95 591,00	0,00
	Outros Fluxos	0,00		0,00	0,00		Em Bancos	368 408,00		368 408,00	0,00
			0,00	0,00	0,00			463 999,00		463 999,00	0,00
	Por Justificar			0,00						205 644,00	
	Total		142 496 689,00	133 679 763,00	-8 816 926,00			142 496 689,00		133 679 763,00	-8 816 926,00

3.3.1 Fluxos de Recebimentos

O ajustamento acima apresentado revela algumas divergências numéricas em relação aos montantes apresentados no Modelo 2, da conta de gerência em apreço, pelas razões que adiante se sintetizam:

3.3.1.1 Saldo de abertura

Em sede do relatório inicial, foram solicitados esclarecimentos e envio dos documentos, como sendo, extratos bancários, certidões de saldos em depósitos bancários, reconciliações bancárias, termo de balanço ao cofre e conta de gerência de 2011 que não deu entrada no Tribunal de Contas, para o apuramento do saldo de abertura. No entanto, em sede do contraditório os responsáveis camarários não enviaram os referidos documentos, que constitui ato passível de responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 35 da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho. Assim, o TC considera como saldo de abertura o valor **zero**, por razões acima mencionadas.

3.3.1.2 Receitas Orçamentais

Feitas as reanálises e verificações nos documentos justificativos da conta de gerência enviados ao TC e dos Modelos que integram a conta, o TC apurou um valor de **133.676.939\$00**. No entanto, desse montante foi deduzida a quantia de **8.609.651\$00** de Contas de Ordem (Operações de Tesouraria), ambos convertidos em receitas municipais para serem contabilizados na rubrica própria, evitando a sua duplicação. Assim o valor das receitas orçamentais cobradas na presente gerência é de **125.067.288\$00**, inferior ao valor declarado no Modelo 2 em **8.609.651\$00**.

3.3.1.3 Operações de Tesouraria - Entradas

Foram reanalisados os modelos e documentos justificativos e consta-se que o valor total de entradas das operações de tesouraria foram realmente **8.612.475\$00**, sendo Receitas do Estado **7.800.806\$00** e Outras Operações de Tesouraria **811.669\$00**, o mesmo valor referenciado no Modelo 2 da Câmara Municipal.

3.3.2 Fluxos de Pagamentos

3.3.2.1 Despesas Orçamentais

As despesas orçamentais apuradas, conforme documentos justificativos e os modelos remetidos no processo da conta atingiram o montante de **131.856.962\$00**, coincidente com o valor declarado no Modelo 2 em análise.

3.3.2.2 Operações de Tesouraria - Saídas

Da reanálise efetuada aos justificativos remetidos no processo da conta, ficou justificado, documentalmente, a entrega de descontos no total de **1.153.058\$00**, coincidente com os montantes declarados nos Modelos 2 e 12b, respetivamente, sendo Receitas do Estado **773.076\$00** (IUR – **770.052\$00** e Tribunal de Contas – **3.024\$00**) e Outras Operações de Tesouraria (Juízo Civil – **186.886\$00**; Sindicatos – **85.196\$00** e Tribunal de Menores – **108.000\$00**).

3.3.2.3 Saldo de Encerramento

O TC, no relatório inicial apontou com alguma reserva o saldo inscrito no Modelo 2 da Câmara Municipal e ao mesmo tempo solicitaram documentos fundamentais, como sendo extratos bancários, reconciliações bancárias, certidão de saldo e termo de balanço ao cofre a 31 de dezembro de 2012, para o apuramento do saldo real, visto que o referenciado no Modelo 2 e as reconciliações bancárias apresentadas não espelhava fielmente o valor a transitar. Em sede do contraditório, os responsáveis camarários enviaram os respetivos documentos.

Assim, da reanálise destes documentos, considerou-se como saldo de encerramento, o somatório dos valores apontados nas certidões do saldo em depósito nas contas dos bancos (BCA, BCN, CECV e BI) no montante de **368.408\$00** e em cofre no valor de **95.591\$00**, totalizando o montante de **463.999\$00**, evidenciando uma diferença para menos em **9.022.570\$00** em relação ao valor do saldo apresentado no Modelo 2 da Câmara Municipal.

O TC alerta que relativamente ao montante de **95.591\$00**, apontado no Modelo 2 da Câmara Municipal como sendo documentos em cofre, refere a meios monetários e não despesas realizadas. Este montante foi confirmado, através do termo de balanço ao cofre enviado devidamente autenticados pelos responsáveis financeiros. Assim, é de frisar que este Município durante a gerência de 2012 não possui documentos em cofre.

3.3.2.4 Diferença a justificar:

Em relação a diferença a justificar, em sede do contraditório, os responsáveis camarários alegam o seguinte:

A diferença a crédito por justificar no montante de 306.755\$00 resulta de alguns itens que a Câmara Municipal levou em consideração e os SATC não consideraram, tais como: Saldo de Abertura; Saldo reconciliado do Banco interatlântico e Balanço ao cofre.

Na análise dos processos enviados no exercício do contraditório, os SATC confirmaram apenas saldo reconciliado do Banco Interatlântico e balanço ao cofre a 31 de dezembro de 2012, pelo que submetemos a apreciação e decisão superior.

Porém, em relação ao ajustamento, entende o TC que as dúvidas surgidas e indicadas no relatório inicial e a justificação apresentada em sede do contraditório, não foram totalmente esclarecidas e documentadas pelos responsáveis da gerência, ficando por justificar a diferença a **Crédito** no montante de **205.644\$00**, conforme demonstra o quadro a seguir:

Quadro 3 - Justificação da diferença de ajustamento

RECEBIMENTOS	Importâncias			PAGAMENTOS	Importâncias		
	SATC	Modelo 2	Dif.		SATC	Modelo 2	Dif.
Saldo de Abertura	0,00	207 275,00	-207 275,00	Despesas Orçamentais	131 856 962,00	131 856 962,00	0,00
Receitas Orçamentais	125 067 288,00	133 676 939,00	-8 609 651,00	Operações de Tesouraria	1 153 158,00	1 153 158,00	0,00
Operações de Tesouraria	8 612 475,00	8 612 475,00	0,00	Fluxos Extra-Orçamentais	0,00	0,00	0,00
Fluxos Extra-Orçamentais	0,00	0,00	0,00	Saldo de Encerramento	463 999,00	9 486 569,00	-9 022 570,00
Total			-8 816 926,00	Total			-9 022 570,00
Diferença						-205 644,00	

Análise da Legalidade e Regularidade da Conta

Após a elaboração do relatório inicial, foram citados os diversos responsáveis pela gerência, (vide fls. 171 a 176 dos autos), nos termos do n.º 1 do art.º 29º, do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/89, de 26 de junho, conjugado com o art.º 21º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, para, querendo prestarem esclarecimentos, contestarem os factos que se lhes imputam alegadamente irregulares e/ou ilegais apurados no referido relatório.

Esses responsáveis responderam por carta de 02 de outubro de 2014, p.p., entrada na Secretaria deste Tribunal no dia 09 de outubro de 2014, tendo-lhe sido atribuído o n.º 850, aos diversos factos apurados pelo TC, alegadamente ilegais e/ou irregulares na arrecadação de receitas e/ou na realização de despesas, nos termos que a seguir se indicam:

3.3.3 Receitas

3.3.3.1 Endividamento

Sobre este ponto, no âmbito do exercício do contraditório os responsáveis camarários remeteram em anexo apenas cópia do extrato da ata da deliberação dos órgãos municipais (Câmara e Assembleia Municipal) e o respetivo plano financeiro destes empréstimos. No entanto, não remeteram cópia dos contratos de empréstimos visados pelo Tribunal de Contas, violando assim o art.º 13 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, ou seja, o TC considera esse ato uma ilegalidade da despesa pública.

A Câmara Municipal não respeitou a disposição legal, acima mencionada, razão pela qual o facto apurado deverá ser punido, com multas, de acordo com alínea j) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

3.3.4 Despesas

3.3.4.1 Descontos efetuados e não entregues

Em sede do relatório inicial, questionou-se que o valor inscrito nos Modelos 2 e 5, no lado do Recebimento difere ao valor do Pagamento, ou seja, foram retidos **8.612.475\$00** e entregaram apenas **1.153.158\$00**, ficando por entregar a quantia de **7.459.317\$00**, nos termos da lei.

Os responsáveis da gerência afirmaram o seguinte:

“ Neste momento, existe um plano de amortização junto da Repartição de Finanças de Santa Catarina no sentido da liquidação das dívidas. É preciso salientar que existe, neste momento, o plano em análise que diz respeito às dívidas cruzadas entre o Estado e os Municípios.”

Todavia, no exercício do contraditório, não foram encontradas quaisquer evidências documentais da existência da renegociação do plano de amortização de dívida fiscal com a Repartição de Finanças de Santa Catarina para a sua liquidação. No entanto, para o TC a não transferência dos valores aos cofres do Estado e a sua retenção indevida nos cofres da Câmara Municipal é passível de responsabilidade nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

3.3.4.2 Despesas com o Pessoal

Questionou-se no relatório inicial que as despesas com o pessoal atingiram na presente gerência, o montante de **56.865.487\$00**, representando um peso de **61,34%** em relação ao valor total das receitas correntes arrecadadas, no valor de **92.708.081\$00**, portanto, para além do limite permitido (50%), conforme estipulado no n.º 3, do art.º 32.º, da Lei n.º 79/VI/2005, de 05 de setembro, que institui o regime jurídico das finanças locais em vigor. Nos termos do artigo acima referido, as despesas com o pessoal, incluindo os encargos previsionais, não podem exceder **50%** das receitas correntes previstas no orçamento.

No âmbito do exercício do contraditório, os responsáveis camarários explicaram nos termos que se segue:

“ As despesas com pessoal atinge o limite acima dos 50% das receitas correntes, o que espelha não excesso de pessoal mas sim a fraca capacidade de arrecadação de receitas correntes e a dependência escandalosa do Fundo de Financiamento Municipal para fazer face as despesas correntes.”

A violação do art.º 32.º, 3 da Lei n.º 79/VI/2005, de 05 de setembro, é passível de multa nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

3.3.4.3 Pagamentos de Subsídio de Exclusividade

Em sede do relatório inicial, o TC solicitou esclarecimentos sobre atribuição de subsídio de exclusividade mensal ao Secretário Municipal, **“Sr. Elisângelo da Luz Varela Barros”**, a quantia de **30.922\$00**, totalizando o montante de **371.064\$00** ao ano.

Contraditório exercido pelos responsáveis camarários (fl. 180 dos autos):

“ O Pagamento do subsídio de exclusividade ao Secretário Municipal deveu-se à necessidade de mobilizar e trazer da Praia um técnico com perfil adequado para a função, conforme decorre do Decreto-Lei n.º 101º - D/90, de 23 de Novembro, relativo a incentivos para fixação na periferia.”

De facto, o diploma que regula a concessão e subsídios para fixação de quadros em zonas de periferia é o Decreto-lei n.º 101-D/90, de 23 de novembro e o subsídio atribuído enquadrar-se nas modalidades de incentivos a que referem os artigos 3º e 5º do citado diploma. O problema que se coloca é a atribuição do subsídio de exclusividade com base na lei que regula o subsídio de fixação na periferia cujo objeto é diferente e que nem sequer se encontra regulamentado (art.13º do Decreto-lei n.º 101-D/90, de 23 de novembro)

Por ausência da lei previa permissiva e por estes pagamentos causarem danos ao erário publico, esta situação é passível de responsabilidade financeira reintegratória no montante de **371.064\$00**, nos termos do n.º 1 do artigo 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

3.3.4.4 Pagamentos sem efetivação de IUR

Em sede do relatório inicial, questionou-se que a Câmara Municipal pagou ao longo da gerência, aos Deputados da Assembleia Municipal e Vereadores, senhas de presença que totalizam a quantia de **260.000\$00**, sem que seja efetuada os descontos do IUR e separada da folha de salário.

Em sede do contraditório, os responsáveis camarários justificaram alegando que (fls. 180 dos autos):

“(...) Trata-se de um lapso de pagamento de senhas de presença a Deputados e Vereadores sem efetivação dos descontos do IUR. Por isso, a Câmara Municipal vai proceder conforme indicado e estatuído na Lei de Orçamento de Estado.”

Para o TC, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 18º da Lei n.º 10/VIII/2011, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2012, são considerados remunerações, e entram para o cálculo da taxa do imposto e devem ser processados conjuntamente com as remunerações mensais.

Esse incumprimento legal constitui infração sancionável nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

3.3.4.5 Contrato de Empreitada

Em sede do relatório inicial, foram solicitados esclarecimentos e tipo de procedimento utilizado na contratação, para pagamento do montante de **20.000.000\$00** à Empresa Technor, Lda. para construção dos Paços do Concelho sem fatura/recibo anexo, apenas com cópia de cheque anexo a ordem de pagamento.

Em sede do contraditório, os responsáveis anexaram apenas a fatura/recibo do pagamento. Não remeteram cópia do contrato visado pelo Tribunal de Contas, violando assim o art.º 13/2 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, ou seja, o TC considera esse ato uma ilegalidade da despesa pública.

A Câmara Municipal não respeitou a disposição legal, acima mencionada, razão pela qual o facto apurado deverá ser punido, com multas, de acordo com alínea j) do artigo 35.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

3.3.4.6 Pagamento de Subsídio de Comunicação - Vereadores

No relatório inicial questionou-se que durante todo o ano, foram pagos mensalmente aos Vereadores, subsídios de despesas de comunicação telefónica individual, correspondente a 10% dos seus vencimentos líquidos mensais, ou seja, a contabilidade atribuiu-lhes **12.240\$00** contrariando a interpretação feita pelo TC, na Lei n.º 28/V97, de 23 de Junho, no seu artigo 16º, n.ºs 1 e 2.

Atendendo aos fundamentos expostos no exercício do contraditório, o TC considera as despesas supra justificadas. O TC chama a atenção que deverão suportar as despesas efetivas de comunicação dos seus eleitos até ao montante máximo de 10% do respetivo vencimento mensal líquido, não se devendo, portanto, processar mensalmente a referida percentagem automaticamente, ou seja juntar e anexar às ordens de pagamento como justificativas, cópias dos recibos telefónicos efetivamente pagos pelos beneficiários.

3.3.4.7 Despesas de Comunicação aos Funcionários

Solicita-se no relatório inicial esclarecimento e base legal permissível sobre as despesas de comunicação efetuadas durante o ano, referentes a plafond atribuídos aos funcionários da Câmara Municipal, num total de **657.500\$00**, sem identificação dos beneficiários.

No âmbito do exercício do contraditório, os responsáveis não se pronunciaram sobre o assunto. Por ausência de base legal e por esta despesa causar danos ao erário público, esse pagamento é passível de responsabilidade reintegratória nos termos do n.º 1 do artigo 36º, da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

IV. CONCLUSÕES / OBSERVAÇÕES

Em resultado da análise do contraditório da presente conta de gerência, e, considerando todos os pontos dos contraditórios apresentados pelos responsáveis, o TC concluiu que a presente conta, ora analisada não foi organizada adequadamente e nem respeitou na íntegra as instruções genéricas de prestações de contas, como se pode verificar nos pontos III – Instrução do Processo e IV – Desenvolvimento da Análise.

V. RECOMENDAÇÕES

Assim, levando em consideração os factos apurados, e em virtude das conclusões e observações feitas, os responsáveis camarários devem continuar a acatar as recomendações feitas pelo TC.

VI. CÁLCULO DOS EMOLUMENTOS

São devidos os emolumentos no montante de **100.000\$00** (cem mil escudos), nos termos do art.º 7º, do Decreto-Lei nº 52/89, de 15 de julho.

VII. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78 da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, referente ao ano económico de 2012, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.
- III. Ordenar:
 1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos dos nºs 2 e 6 do artigo 114º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
 2. Remeter uma cópia:
 - a) À Câmara Municipal de São Salvador do Mundo;
 - b) À Unidade de Inspeção Autárquica;
 3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.
 4. Fixar o pagamento de emolumentos, conforme constante do processo

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2019

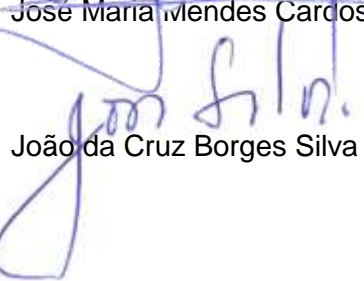
O Juiz Conselheiro Relator


Claudino Maria Monteiro Semedo

Os Juizes Conselheiros Adjuntos



José Maria Mendes Cardoso



João da Cruz Borges Silva



Anexos

Eventuais infrações financeiras /Apuramento de responsabilidades

	Vol./fls do Processo	Descrição da situação	Normas Violadas	Responsáveis	Responsabilidade Sancionatória	Responsabilidade Reintegraria	Total
3.3.4.3. Pagamentos de Subsídio de Exclusividade		“ O Pagamento do subsídio de exclusividade ao Secretário Municipal, sem existência de lei permissiva	Ausência De Base legal	Câmara Municipal Presidente e todos os vereadores		n.º 1 do artigo 36.º da LOFTC. Montante a reintegrar - 371.064\$00	
3.3.4.7. Despesas de comunicação aos funcionários		Despesas de comunicação pagas aos funcionários públicos , não dirigentes e não titulares de cargos políticos , sem base legal	Ausência De Base legal	Câmara Municipal Presidente e todos os vereadores		n.º 1 do artigo 36.º da LOFTC. Montante a reintegrar - 657.500\$00	
							1.028.564\$00